SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX (2018/0088283-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. ACORDO FIRMADO COM EMPRESA BINACIONAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA UCRANIANA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRABILIDADE DA QUESTÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Homologação de Sentença Estrangeira (HDE) proposta visando conferir eficácia a sentença arbitral proferido por Corte ucraniana que condenou a empresa binacional Alcântara Cyclone Space (ACS) ao pagamento de dívida contratual em favor de empresa requerente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal é decidir se viola a ordem pública, a soberania nacional e a imunidade de jurisdição a sentença arbitral estrangeira que impõe obrigação a empresa binacional extinta que foi sucedida processualmente pela União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para haver ofensa à ordem pública suficiente para se negar homologação à sentença estrangeira, necessário observar as seguintes premissas: a) ordem pública, nesse particular, não equivaleria à ordem pública internacional, mas a um conceito de ordem pública interna; b) há de existir uma absoluta incompatibilidade entre a sentença estrangeira e o norma (norma-princípio ou norma-regra) interna prevista sobre a matéria; c) a norma interna – seja ela princípio ou regra – deve ser fundante, ou seja, deve consistir em dispositivo essencial à própria ideia internalizada de direito no Brasil.

Documento eletrônico VDA52916305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 10:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/03/2026. Código de Controle do Documento: cc4f4047-5469-4ef0-96e8-cdcd93368223

4. A obrigação decorrente do contrato firmado com a requerente somente foi imputada ao Estado brasileiro em razão de lei federal que determinou a sucessão processual da empresa binacional pela UNIÃO em todas as ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, como é a presente ação de homologação de sentença estrangeira.
5. Não se pode confundir o interesse da UNIÃO com a violação à ordem pública apta a indeferir a homologação de sentença estrangeira.
6. Eventuais insurgências quanto ao cumprimento do título arbitral podem ser discutidas em fase de execução, mas não na estreita via da homologação de decisão estrangeira.
7. Hipótese em que não há violação da soberania nacional, muito pelo contrário, pois o Estado brasileiro exerceu o poder de editar lei que determina a sucessão processual da ALCANTARA CYCLONE SPACE pela UNIÃO, assumindo os encargos de suceder processualmente a empresa binacional, inclusive no que tange ao direito material em litígio. Nem mesmo há ofensa ao princípio de imunidade de jurisdição, porquanto o Estado brasileiro não está sendo submetido à jurisdição do Estado ucraniano, mas sim ao próprio ordenamento, pois está sendo cumprida a Lei nº 13.814/19.

IV. DISPOSITIVO

8. Sentença arbitral homologada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por maioria, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques(voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti que não homologavam o pedido.

Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA52916305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 10:41:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/03/2026. Código de Controle do Documento: cc4f4047-5469-4ef0-96e8-cdcd93368223

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX (2018/0088283-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de homologação de decisão estrangeira**, no caso, **laudo arbitral da Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria** ("ICAC da UCCI"), com sede em Kiev, Capital da República da Ucrânia, no qual figura como **requerente PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE-BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M. MAKAROV - YUZHMASH** - , pessoa jurídica de direito público, criada sob as leis da República da Ucrânia, e como **requerida ALCÂNTARA CYCLONE SPACE - ACS** -, empresa pública binacional brasileira e ucraniana, criada sob os termos de **Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Ucrânia**, sobre *Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4*, o qual foi promulgado, no Brasil, por meio do Decreto n.º 5.436, de 28 de abril de 2005.

A **decisão arbitral homologanda condenou a empresa binacional brasileira-ucraniana** ALCANTARA CYCLONE SPACE - ACS - ao pagamento de dívida principal e acessórios, num total de **USD$113.968,86 (cento e treze mil e novecentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos)**.

Em suas razões, a ora requerente, ao requer a homologação da referida decisão arbitral estrangeira, sustenta que: as partes eram capazes; a convenção de arbitragem é válida; todas as partes foram notificadas de todas as etapas do procedimento arbitral; a sentença foi proferida dentro dos limites estabelecidos pela cláusula arbitral; o procedimento arbitral foi declarado finalizado; e a sentença arbitral foi declarada obrigatória.

Devidamente citada, **a BINACIONAL ALCÂNTARA CYCLONE SPACE - ACS -**, às fls. 105/111, **contestou o pedido**, em junho de 2018, afirmando que:

(i) encaminhou à Corte de Arbitragem da Ucrânia o Ofício 71/2016/DF/ACS, informando que o tratado Brasil-Ucrânia fora denunciado pelo governo brasileiro em 24 de julho de 2015, conforme Notificação à Embaixada da Ucrânia e Decreto Presidencial nº 8.494/2015, datado de 27 de julho de 2015.
(ii) informou à Corte de Arbitragem estrangeira que a requerida (Alcantara Cyclone Space) está aguardando a realização da Assembleia Geral Extraordinária para criação da Comissão de Liquidação, composta por membros dos 2 (dois) países, e que encaminhou ofício à Agência Espacial da Ucrânia, que é a responsável pelo Programa Espacial ucraniano, solicitando ações junto à requerente (YUZHNIY), no sentido de suspender o pedido de arbitragem junto à Corte ucraniana e aguardar o resultado dos trabalhos da comissão de Liquidação;
(iii) não concordou com a propositura da arbitragem pela requerente (YUZHNIY), por não ter condições de participar dos procedimentos da arbitragem, ante a ausência de recursos financeiros e a denúncia do tratado;
(iv) "*a Yuzhmash detém outros contratos assinados junto à ACS, todos formalmente interrompidos, dos quais a ACS é credora. A compensação de débitos e créditos entre as partes será feita durante o processo de liquidação da ACS*";
(v) relata que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, órgão ao qual a ora requerida (Alcantara Cyclone Space) encontra-se vinculada, envidou esforços para chegar a um acordo com a parte ucraniana para iniciar o processo de liquidação da Binacional Alcantara Cyclone Space.

Às fls. 132/134, **a requerente peticionou nos autos, noticiando que, em 23 de novembro de 2018, "*foi publicada no Diário Oficial da União, a Medida Provisória 858/2018, que extinguiu a empresa binacional ALCÂNTARA CYCLONE SPACE (RÉ)*"**. **A extinção da requerida teria sido consequência da denúncia do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia.**

Considerando as manifestações da REQUERENTE, às fls. 132-134, 137-138 e 160-179, e da UNIÃO, às fls. 145-157, bem como o que dispõe a mencionada Medida Provisória 858, de 23 de novembro de 2018, convertida na Lei 13.814, de 17 de abril de 2019, que extinguiu a pessoa jurídica requerida e apontou a União como sua sucessora, conjuntamente com o disposto no art. 108 do CPC de 2015, **deferiu-se a sucessão processual da requerida**, ALCÂNTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA), **pela UNIÃO**, defendida por meio da Advocacia-Geral da União – AGU.

Na sequência, a **UNIÃO** apresentou **contestação**, às fls. 196/229, suscitando: ***(i)*** a denúncia do tratado, com a consequente extinção da empresa binacional; ***(ii)*** a responsabilidade do Estado ucraniano pelas dívidas relacionadas ao Contrato nº 59/ACS/2020; ***(iii)*** a aplicação do princípio da efetividade da jurisdição; ***(iv)*** a inexistência de arbitrabilidade. Assim, com base nos fundamentos de violação da soberania nacional e da ordem pública, uma vez que, de acordo com o disposto na Lei nº 13.814/2019, não pode o Estado brasileiro responder por obrigações que foram contraídas na Ucrânia, alega ser indevida a homologação da sentença arbitral estrangeira.

A requerente apresentou réplica às fls. 233/256, ao passo que a requerida apresentou tréplica às fls. 263/278.

Instado a se manifestar, **o Ministério Público Federal, no parecer** de fls. 293/298, **opinou pela homologação do título arbitral estrangeiro,** com base nos seguintes fundamentos:

Desse modo, as alegações da União, no sentido de que não seria a responsável pelo pagamento da dívida reconhecida pelo título arbitral estrangeiro, hão de ser formuladas em eventual processo de execução, uma vez que o processo de homologação de decisões estrangeiras verifica apenas a presença dos requisitos formais.

Ainda em sede preliminar, há de se reconhecer que a discussão acerca da responsabilidade do Estado brasileiro e do Estado ucraniano pelas dívidas contraídas em nome da empresa binacional brasileira-ucraniana ALCANTARA CYCLONE SPACE, envolveria o reexame de provas, providência inviável na estreita via do processo de homologação de decisão estrangeira.

No mérito, aplica-se a Lei nº 9.307/96, segundo a qual o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deve atender à norma do art. 37, somente podendo ser negado nos casos em que o réu demonstre a presença de um dos óbices dos arts.

38 ou 39.

No caso, verifica-se que o pedido encontra-se instruído com a convenção de arbitragem (fls. 21/28 e-STJ), traduzida às fls. 37/41 e 48/58 e-STJ, e com a sentença arbitral estrangeira (fls. 66/74 e-STJ), traduzida às fls. 76/88 e-STJ, encontrando-se atendidos os requisitos do art. 37, I e II, da Lei nº 9.307/96.

Em relação aos óbices do art. 38, da Lei nº 9.307/96, verifica-se que não incidem no caso, porquanto as partes eram capazes ao tempo dos fatos, a convenção de arbitragem é válida, não há manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há evidência de que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção, há compromisso arbitral e a sentença arbitral é definitiva.

De igual modo, não incidem os óbices do art. 39, da Lei nº 9.307/96, uma vez que o objeto do litígio pode ser resolvido por arbitragem e não há evidência de ofensa à ordem pública nacional.

Desse modo, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, há de ser homologado o título arbitral estrangeiro.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX (2018/0088283-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

VOTO VENCIDO

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ARBITRAL ESTRANGEIRA. TRATADO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO A LONGO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE LANÇAMENTO DE FOGUETES (CYCLONE-4). INSTITUIÇÃO DA EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA E UCRANIANA REQUERIDA: ALCÂNTARA CYCLONE SPACE - ACS. CONTRATO DE ARMAZENAGEM DE PROPRIEDADE CELEBRADO COM ESTATAL UCRANIANA: CONTRATO Nº 59/ACS/2015. DENÚNCIA DO TRATADO INTERNACIONAL PELO BRASIL. INSTAURAÇÃO POSTERIOR DA ARBITRAGEM POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARMAZENAGEM. LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA REQUERIDA. SUCESSÃO PELO ESTADO BRASILEIRO. LIMITAÇÃO. OFENSA À SOBERANIA E À ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. O quadro fático dos autos leva à constatação de que a sentença arbitral estrangeira homologanda ofende à ordem pública e afeta a soberania nacional (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F; Lei 9.307/96, art. 39).

2. À época em que instaurado pela requerente o procedimento arbitral contra a ALCÂNTARA CYCLONE SPACE - ACS, por alegado descumprimento do Contrato n.º 59/ACS/2015, o Tratado Brasil-Ucrânia já havia sido denunciado pela República Federativa do Brasil, o que afetou as obrigações e responsabilidades nele previstas. Além disso, naquele mesmo momento, a empresa binacional brasileira e ucraniana ACS já se encontrava em processo de liquidação, o qual só não havia sido concluído, com a extinção amigável da referida sociedade, em razão da relutância da República da Ucrânia.

3. Neste cenário, não mais poderia a arbitragem ser utilizada como mecanismo de solução de conflitos entre os contratantes, tendo em vista que os direitos e obrigações patrimoniais da empresa binacional já estavam fora de sua esfera da disponibilidade.

4. Não pode o Estado brasileiro responder por obrigações contraídas na Ucrânia, por meio do Contrato de Armazenagem de Propriedade n.º 59/ACS/2015, senão nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 13.814, de 17 de abril de 2019, a qual dispõe

sobre a extinção da referida empresa binacional, ou seja, "ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia".
5. Há, portanto, condição impeditiva à homologação da sentença estrangeira, por violar a ordem pública e afetar a soberania nacional, bem como os princípios da efetividade e da imunidade de jurisdição de Estado soberano.
6. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

- I -

Merecem destaque as peculiaridades do caso.

Em outubro de 2003, foi celebrado um **Tratado Internacional entre a República Federativa do Brasil e a República da Ucrânia**, visando à *Cooperação a Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamento Cyclone-4*, no Centro de Lançamento de Foguetes de Alcântara, situado no Estado do Maranhão, no Brasil, tendo sido promulgado, no Brasil, pelo Decreto n.º 5.436, de 28 de abril de 2005.

Os dois Estados Soberanos designaram a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Agência Espacial Nacional da Ucrânia (NSAU) como as autoridades competentes responsáveis pela referida cooperação, tendo sido estabelecidos os deveres e as responsabilidades, respectivamente, do Brasil e da Ucrânia.

Em linhas gerais, segundo os Termos de Referência, caberia à parte brasileira: desenvolver a "*Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara, segundo as Exigências Técnicas em termos de Infra-Estrutura Geral necessárias para lançar o Veículo de Lançamento Cyclone-4*"; e, à parte Ucraniana: desenvolver "*o Veículo de Lançamento Cyclone-4, suas unidades e montagens, realizará seus testes integrados, desenvolverá capacidades de fabricação, e produzirá o modelo de injeção elétrica de combustível do Cyclone-4 para testes e o primeiro modelo de vôo de qualificação*" (artigo 5 do Tratado).

Ato contínuo, foi **instituída a empresa binacional, ALCANTARA CYCLONE SPACE – ACS -**, entidade internacional de natureza econômica e técnica, com o objetivo de operar os lançamentos do Veículo de Lançamento Cyclone-4, do Centro de Lançamento de Alcântara. A companhia foi instituída em condições de igualdade de direitos e obrigações, com a mesma participação dos Estados-Partes no capital e nos lucros da empresa, cabendo a ambos os países fazer aportes orçamentários (artigo 3 do Tratado Internacional).

Com base no referido tratado internacional, a EMPRESA ESTATAL UCRANIANA *STATE ENTERPRISE PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE-BUILDING PLANT - A.M.MAKAROV - YUZHMASH* -, empresa estatal ucraniana, e a BINACIONAL ALCÂNTARA CYCLONE SPACE - ACS - **firmaram, em 26 de fevereiro de 2015, contrato de armazenagem de propriedade - Contrato nº 59/ACS/2015.**

Porém, a ACS, proprietária dos produtos armazenados - fabricados na Ucrânia para implantação no sítio da ACS em Alcântara (MA) -, teria deixado de cumprir com a obrigação contratual de pagamento pelos serviços prestados, o que deu origem, posteriormente, ao procedimento arbitral do qual deriva a presente sentença estrangeira homologanda.

Em 16 de julho de 2015, diante da ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que dera origem ao Tratado Internacional, **o Estado brasileiro decidiu denunciá-lo,** com base no art. 17, enviando **notificação por escrito à Ucrânia, bem como publicando Decreto de denúncia (Decreto n.º 8.494, de 24 de julho de 2015)**. Assim, o Projeto Cyclone-4 foi descontinuado. Consta do mencionado **art. 17 do Tratado Internacional:**

> *ARTIGO 17*
> *Disposições Finais*
> (...)
> *3. O presente Tratado permanecerá em vigor durante um período ilimitado de tempo.* ***O Tratado poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação por escrito. Nesse caso, a denúncia surtirá efeitos dentro de um ano a partir da data da notificação por escrito.***

Em observância ao disposto neste dispositivo, **a denúncia operou seus efeitos um ano depois da notificação, em 16 de julho de 2016.**

A denúncia do tratado internacional ensejou, por conseguinte, o início da **liquidação da empresa binacional**, ALCANTARA CYCLONE SPACE - ACS -, conforme previsto no art. 23.1 do Estatuto da empresa, publicado pela Portaria n.º 559/MCTIC, de 31.08.2006.

Apesar de o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Governo brasileiro, órgão ao qual a requerida (Alcantara Cyclone Space) encontrava-se vinculada, buscar, em diversas oportunidades, acordo com a Ucrânia, a fim de iniciar bilateralmente o processo de liquidação da Binacional ACS, encontrou sempre resistência desta.

No interregno entre a data da **notificação da Ucrânia sobre a aludida denúncia** do tratado pelo Estado Brasileiro, em **16 julho de 2015**, e a data da **operação de seus efeitos**, em **16 de julho de 2016**, **foi instaurado**, em **2 de junho de 2016, o procedimento arbitral pela ora requerente**, em decorrência de alegado descumprimento do mencionado Contrato n.º 59/ACS /2015 por ACS, tendo sido recebido pela Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria, em Kiev, na Ucrânia.

Com isso, a **ACS encaminhou à Corte de Arbitragem da Ucrânia o Ofício 71 /2016/DF/ACS**, **informando que o tratado Brasil-Ucrânia fora denunciado** pelo Governo brasileiro desde 24 de julho de 2015, conforme Notificação à Embaixada da Ucrânia e Decreto Presidencial n.º 8.494/2015, datado de 24 de julho de 2015.

Não obstante essa informação, o procedimento arbitragem não foi suspenso, tendo sido, **em 14 de novembro de 2016, proferida a sentença arbitral homologanda (fls. 66/88) , à revelia da ACS, com base nas leis ucranianas,** reconhecendo-se e declarando-se o inadimplemento da requerida (Alcantara Cyclone Space), com a consequente **condenação** no pagamento da dívida principal, multa, juros, taxa de arbitragem e reembolso para custo de tradução

de documentos, no valor total de **USD$ 113.968,86 (cento e treze mil e novecentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos)**.

Em 2018, após as diversas tentativas anteriores do Estado Brasileiro de realização de Assembleia Geral com o objetivo de deliberar sobre a dissolução e liquidação da ACS, o que foi reiteradamente obstado pela Ucrânia, o **Estado brasileiro editou a Medida Provisória n.º 858, de 23 de novembro de 2018, convertida na Lei n.º 13.814, de 17 de abril de 2019, a qual extinguiu unilateralmente a ACS no Brasil.** Tais normas estabeleceram que a inventariança dos bens, direitos e obrigações contraídos e situados no território brasileiro seriam de responsabilidade do Estado brasileiro, ao passo que ao Estado ucraniano cumpriria inventariar os bens, direitos e obrigações da empresa naquele país.

A aludida medida provisória dispôs, *in verbis*:

> ***Art. 1º Fica declarada a extinção da empresa binacional*** *Alcântara Cyclone Space, em razão da denúncia do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, nos termos do Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015.*
> ***Parágrafo único. Ficam encerrados os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Fiscal.***
>
> ***Art. 2º A União sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space em seus bens, seus direitos e suas obrigações contraídos e situados no território brasileiro.***
> ***§ 1º*** *O cronograma de pagamento das obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space respeitará os limites da programação orçamentária e financeira anual.*
> ***§ 2º A União, por meio da Advocacia-Geral da União, sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space nas ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que for autora****, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.*
> ***§ 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space situados fora do território brasileiro poderão ser inventariados pela Ucrânia e, ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia.***
>
> ***Art. 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space localizados no território brasileiro serão inventariados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações****.*
> ***§ 1º*** *Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações indicar o inventariante.*
> ***§ 2º*** *A conclusão do processo de inventariança ocorrerá até 29 de março de 2019.*
> ***§ 3º*** *O prazo de inventariança de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.*
> ***§ 4º*** *Ato do Poder Executivo disporá sobre as atribuições do inventariante e as medidas para o encerramento da inventariança da extinta AlcântaraCyclone Space.*
>
> ***Art. 4º*** *Caberá ao inventariante:*
> ***I -*** *rescindir os contratos de trabalho remanescentes;*
> ***II -*** *gerir e destinar os bens, inclusive a alienação, além de zelar pelos direitos e pelas obrigações existentes no território brasileiro;*
> ***III -*** *submeter à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda as demonstrações contábeis de extinção da Alcântara Cyclone Space; e*

> ***IV -*** *desempenhar as demais atividades estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.*
>
> ***Art. 5º*** *As despesas com a inventariança da extinta Alcântara Cyclone Space correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.*
>
> ***Art. 6º*** *Fica restituída à União a área atualmente ocupada pela extinta Alcântara Cyclone Space no Centro de Lançamento de Alcântara, Estado do Maranhão.*
> *Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a gestão temporária da área de que trata o caput deste artigo e sobre as condições para sua posterior transferência ao Comando da Aeronáutica.*
>
> ***Art. 7º*** *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei 13.814, de 17 de abril de 2019, resultante da conversão em Lei da referida Medida Provisória, guarda idêntico teor.

- II -

Feitas essas anotações, verifica-se que o quadro fático dos autos leva à constatação de que a sentença arbitral estrangeira homologanda ofende à ordem pública e afeta a soberania nacional (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F; Lei 9.307/96, art. 39).

Eis o teor desses últimos dispositivos legais mencionados:

> **CPC/2015:**
> *Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:*
> (...)
> *VI -* ***não conter manifesta ofensa à ordem pública****.*
>
> **LINDB:**
> *Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade,* ***não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública*** *e os bons costumes.*
>
> **RISTJ:**
> *Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que* ***ofender a soberania nacional****, a dignidade da pessoa humana e/ou a* ***ordem pública****.*
>
> **Lei 9.307/96**
> ***Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:***
> *I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;*
> ***II - a decisão ofende a ordem pública nacional.***
> (...)

É salutar deixar registrado, desde logo, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o juízo delibatório realizado no âmbito das homologações de sentenças estrangeiras não tem como propósito discutir o mérito ou a extensão da decisão alienígena, bem como supervenientes alterações de estado de fato,* ***exceto para, respeitados estreitos limites,***

verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional" (SEC 9.176/EX, Relator Ministro JORGE MUSSI, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 16/10/2018). Tal ocorre no caso, em que, conforme demonstrado, a sentença arbitral estrangeira incorre em ofensa à ordem pública e afeta a soberania nacional, o que obsta sua homologação por esta Corte Superior.

O conceito de soberania pode ser definido, em linhas gerais, como poder político supremo do Estado, no qual não há limitação na ordem externa, como poder político independente do Estado, na medida em que não obedece a ordem de governos ou organismos estrangeiros.

A Constituição Brasileira define a soberania como fundamento da República em seu art. 1 º, I, bem como consagra expressamente a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (limitação interna, art. 1º, *caput*). A Carta Constitucional de 1988 declara, em seu art. 12, que o Brasil tem como um de seus fundamentos (inciso I) a soberania, proclamando, no art. 42, que a República rege-se nas suas relações internacionais também pelo princípio (inciso I) da independência nacional. Essa ideia é reforçada pelo comando do art. 14 que estabelece os mecanismos de expressão da soberania popular.

Conforme ensinamentos doutrinários, o "*modelo da soberania nacional foi adotado após a Revolução Francesa, sendo o modelo que predomina até os dias atuais nos Estados que se organizam como Democracias Constitucionais. Nesta nova formulação do conceito de soberania, a maior parte dos estudiosos a classificam como una, indivisível, imprescritível e inalienável: - **Una** por não ser possível a convivência simultânea de dois poderes soberanos; - **Indivisível** pela conclusão lógica ante a sua unidade, o que não impede a divisão do seu exercício; - **Imprescritível e inalienável** porque encarna o poder supremo, insuscetível de lesão e indisponível. Destaca-se, também, como característica da soberania, a coatividade, pois somente o poder soberano é autorizado a empregar a força material, através de elemento de coação, com o objetivo de obrigar aos indivíduos o cumprimento da ordem jurídic*a" (ARIOSI, Mariângela F. ***Direito Internacional e soberania nacional***. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 498, 17 novo 2004., disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5942).

Por sua vez, AMILCAR DE CASTRO, quando discorreu sobre a Ordem Pública, destacou com a costumeira propriedade, *in litteris*:

> *Em boa doutrina, **tudo aquilo que é contrário à soberania nacional, à ordem pública, ou aos bons costumes, é por isso mesmo contrário à ordem social**; e, como já ficou visto, pode haver direito estrangeiro contrário à lei que interessam à ordem pública, ou ordem social, sem que haja de ser afastado por esse motivo. É que tudo está na profundidade, ou intensidade da ofensa.*
>
> *A lei definidora da capacidade, por exemplo, interessa à ordem social; é, sem dúvida, lei de ordem pública no sentido de lei fundada em motivo de ordem pública; é, no entanto, frequente a limitação de direito estrangeiro continente de disposição que lhe seja contrária. Por conseguinte, o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, com técnica menos recomendável, faz distinção puramente verbal, insuficiente, desnecessária e inconveniente, entre o que é ofensivo à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, quando estas três realidades ofensíveis são faces de mesmo poliedro: a ordem social. Aí o que houve foi inércia legislativa, pois convinha corrigir, em lugar de repetir, o que nas leis anteriores já vinha sendo mal enunciado. E não é aconselhável distinguir setores na ordem social, porque a distinção pode não*

> *ser exaustiva, tal qual aconteceu com a ordem econômica, por exemplo, que ficou fora da especificação do art. 17, assim redigido:* ***"as leis, atos e sentenças, de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública*** *e os bons costumes." Se se disser que a ordem econômica está compreendida na expressão ordem pública, tornar-se-á, então, inexplicável a individuação da soberania nacional e dos bons costumes.*
> ***Ordem pública, como sinônimo de ordem social, abrange todas as manifestações sociais relevantes, inclusive a soberania nacional e os bons costumes. Evidentemente, nenhum país pode admitir a limitação de direito estranho, nem atos, sentenças, ou declarações de vontade, ofensivos à soberania nacional: se cada jurisdição mantém livremente sua ordem social, deve por isso mesmo afastar tudo o que contrarie o regular exercício do poder público de que dispõe. A igualdade, o respeito mútuo e a autonomia, que o direito das gentes assegura a todos os governos, mostram que se deve ter como intolerável qualquer ofensa à soberania nacional.***
> (CASTRO, Amilcar de. ***Direito Internacional Privado***, 5ª ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2002)

Feitas essas considerações, tem-se que, no cenário apresentado acima, **à época em que instaurado pela ora requerente o procedimento arbitral** contra a ALCÂNTARA CYCLONE SPACE - ACS, **em 2 de junho de 2016,** por alegado descumprimento do Contrato n.º 59/ACS/2015, **o Tratado Brasil-Ucrânia já havia sido denunciado pela República Federativa do Brasil, desde 16 de julho de 2015,** o que afetou as obrigações e responsabilidades nele previstas. Além disso, naquele mesmo momento, **a empresa binacional brasileira e ucraniana ACS já se encontrava em processo de liquidação no Brasil**, o qual só não havia sido concluído, com a extinção amigável da referida sociedade, em razão da relutância da República da Ucrânia.

Naquele interregno de instauração da arbitragem, o quadro fático-jurídico já estava completamente alterado, de modo que não havia mais falar em arbitrabilidade de disputa que pudesse envolver a empresa binancional.

Neste cenário, **não mais poderia a arbitragem ser utilizada como mecanismo de solução de conflitos entre os contratantes**, tendo em vista que os direitos e obrigações patrimoniais da empresa binacional já estavam fora de sua esfera da disponibilidade.

Como dito alhures, naquele novo contexto, o **tratado internacional já não mais vigorava para o Brasil**, com reflexos relevantes no Contrato n.º 59/ACS/2015, na medida em que a empresa binancional estava em liquidação, a qual, repita-se mais uma vez, apenas não fora concluída amigavelmente porque a República da Ucrânia mostrou resistência no cumprimento de sua parte no tratado denunciado, impedindo a apuração dos haveres e deveres de cada um dos Estados em relação aos créditos e débitos da *joint venture* binacional. Assim, os direitos e obrigações patrimoniais da empresa binacional já estavam fora de sua esfera da disponibilidade e, portanto, não eram mais passíveis de discussão em sede de arbitragem.

Nesse diapasão, diante do impasse no plano internacional, a República Federativa do Brasil, no âmbito discricionário de sua soberania, precisou tomar a medida drástica e unilateral de extinguir unilateralmente a ACS, por intermédio da já citada **Medida Provisória n.º 858/2018, posteriormente convertida na Lei n.º 13.814/2019.**

É oportuno destacar que, por meio do referido ato unilateral, o Estado brasileiro manifestou que sucederia a ACS, nos termos do **art. 2º** da norma supramencionada, em relação aos seus bens, direitos e obrigações contraídos e situados no território brasileiro. Ao Estado ucraniano, noutro giro, cumpriria inventariar os bens, direitos e obrigações da empresa naquele país, em coerência ao que havia sido acordado entre os países por meio do tratado de instituição da ACS.

Tal interpretação decorre da própria lógica do tratado internacional que criou a *joint venture* binacional, com o objetivo de que fossem constituídas obrigações no Brasil e na Ucrânia para desempenhar a Cooperação a Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamento Cyclone-4, no Centro de Lançamento de Alcântara. Cada obrigação deveria, então, ficar sujeita ao regime jurídico do país em que constituída.

Nessa toada, as obrigações abordadas na sentença arbitral em comento não podem ser isoladamente consideradas e imputadas imediatamente ao Estado brasileiro, pois foram contraídas na Ucrânia e envolvem empresa ucraniana.

Com efeito, não pode o Estado brasileiro responder por obrigações contraídas na Ucrânia, por meio do Contrato de Armazenagem de Propriedade n.º 59/ACS/2015, **senão nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 13.814, de 17 de abril de 2019**, a qual dispõe sobre a extinção da referida empresa binacional, ou seja, ***"ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia"***.

Há, portanto, condição impeditiva à homologação da sentença estrangeira, por violar a ordem pública e afetar a soberania nacional, bem como os princípios da efetividade e da imunidade de jurisdição de Estado soberano.

- III -

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser aplicada a mesma compreensão a que chegou esta colenda Corte Especial, no julgamento da **HDE 1.809/EX**, no sentido de que: (i) **havendo contestação**, como no caso dos autos, o vencido deverá responder pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC de 2015; (ii) **em se tratando relação jurídica de natureza patrimonial,** a verba honorária deve ser estabelecida, por equidade, em valor condizente com a natureza da demanda, bem assim com o valor da causa, que é um indicativo do relevo, da importância que tem a causa para as partes litigantes.

Com isso, voltando os olhos à hipótese ora em apreço, tem-se que: (i) o valor atribuído à causa foi de R$386.320,24 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), correspondente à quantia reconhecida na sentença estrangeira, com base na cotação do dólar na data de propositura dessa ação - valor não impugnado; (ii) trata-se de demanda

de relativa importância financeira para as relações patrimoniais nela envolvidas. Assim, o arbitramento, por equidade, do valor de R$10.000,00 (dez mil reais), que representa, aproximadamente, 3% do valor atribuído à causa, mostra-se condizente com o trabalho do causídico da parte requerida e com a natureza da causa, que se relaciona a pedido de homologação de decisão arbitral estrangeira que condenou a parte ora requerida ao pagamento de considerável monta.

Diante do exposto, deve ser indeferido o pedido de homologação de decisão estrangeira.

Custas *ex legis,* fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, os quais ficam arbitrados em R$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 06/12/2023 JULGADO: 14/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA
ADVOGADO	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo o pedido de homologação, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA39532680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 14/12/2023 20:59:38
Código de Controle do Documento: 8B71E313-02B7-4974-A1EA-FA613576C8BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/03/2024 JULGADO: 20/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA
ADVOGADO	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA40760592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 20/03/2024 21:52:14
Código de Controle do Documento: 20255C9B-C808-43F7-AD2B-14F746FAF17D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX (2018/0088283-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

VOTO-VISTA

RELATÓRIO

Examina-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV, em face de ALCANTARA CYCLONE SPACE, representada pela UNIÃO.

Petição inicial: a requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV) pleiteia a homologação da sentença arbitral n.º 262b/2016, proferida em 14 de novembro de 2016 pela Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria, a qual determinou que a ALCANTARA CYCLONE SPACE, empresa binacional criada pela República Federativa do Brasil e pela República da Ucrânia, pagasse o montante de USD 113.968,86 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e oito dólares e oitenta e seis centavos de dólares), decorrente de dívida oriunda do contrato n° 59/ACS/2015, firmado com a requerente.

Contestação: a requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) alega que em razão das dificuldades na obtenção do objetivo do Tratado Internacional que criou a empresa binacional, o Brasil retirou-se do acordo, iniciando a liquidação da requerida, que não foi concluído pelo desinteresse da República da Ucrânia.

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

Aduz que, durante o processo arbitral, informou à Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria que estava aguardando a realização da Assembleia Geral Extraordinária para criação da comissão de Liquidação e que encaminhou ofício à Agência Espacial da Ucrânia, solicitando ações junto à requerente, no sentido de suspender a arbitragem junto à Corte ucraniana e aguardar o resultado dos trabalhos da comissão de liquidação.

Argumenta que possui outros contratos com a requerente nos quais é credora, devendo haver a compensação de débitos e créditos entre as partes durante o processo de liquidação da ALCÂNTARA CYCLONE SPACE.

Decisão: em virtude da extinção da empresa binacional ALCÂNTARA CYCLONE SPACE, foi deferida a sucessão processual da requerida pela UNIÃO.

Contestação: a requerida (ALCÂNTARA CYCLONE SPACE), representada pela UNIÃO, alegou que a República da Ucrânia se mostra resistente a realizar o procedimento de liquidação da requerida, o que tem impedido dificultado a apuração dos haveres e deveres de cada Estado em relação aos débitos da empresa binacional.

Argumenta que cumpre à República da Ucrânia inventariar os bens, direitos e obrigações da empresa naquele país, nos termos do art. 15 do Tratado que criou a ALCÂNTARA CYCLONE SPACE. Assim, valores devidos pela República da Ucrânia não poderiam ser cobrados em território nacional, em razão do privilégio de imunidade de jurisdição.

Sustenta que se o Estado brasileiro tiver que honrar com a dívida ucraniana, será difícil uma posterior reparação, devido à dificuldade de negociação com a República da Ucrânia.

Assevera que o procedimento arbitral deveria ter sido suspenso até a liquidação da ALCÂNTARA CYCLONE SPACE.

Aduz ausência de direito patrimonial disponível, porquanto, à época do procedimento arbitral, o contrato que fundamenta a arbitragem já não mais vigorava no Brasil e a ALCÂNTARA CYCLONE SPACE carecia de liquidação.

Parecer do Ministério Público Federal: entende que as alegações da ALCÂNTARA CYCLONE SPACE, no sentido de que não seria a responsável pelo pagamento da dívida reconhecida pelo título arbitral estrangeiro devem ser formuladas em eventual processo de execução.

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

Define que a análise da responsabilidade do Estado brasileiro e do Estado ucraniano pelas dívidas contraídas em nome da ALCANTARA CYCLONE SPACE envolveria o reexame de provas, providência inviável na estreita via do processo de homologação de decisão estrangeira.

Conclui que, na hipótese dos autos, não há nenhum dos óbices legais capazes de impedir a homologação da sentença arbitral estrangeira. Por isso, opina pela sua homologação.

Voto do Min. Raul Araújo: Em síntese, conclui que o quadro fático dos autos revela que a sentença arbitral estrangeira homologanda ofende a ordem pública e afeta a soberania nacional.

Decidiu que que o Brasil não pode ser condenado ao pagamento da dívida, pois as obrigações foram contraídas na República da Ucrânia e envolvem empresa ucraniana. Argumenta que a responsabilidade brasileira somente deve se dar nos termos do §3º, art. 2º da Lei 13.814/19.

Entende que, à época em que instaurado o procedimento arbitral, o Tratado Brasil-Ucrânia já havia sido denunciado pelo Brasil e a ALCANTARA CYCLONE SPACE já se encontrava em processo de liquidação. Assim, os direitos e obrigações patrimoniais da empresa binacional já estariam fora de sua esfera da disponibilidade e, portanto, não eram mais passíveis de serem discutidos em sede de arbitragem.

Para melhor apreciação da matéria, pedi voto vista.

É o relatório.

VOTO-VISTA

O propósito recursal é decidir se viola a ordem pública, a soberania nacional e a imunidade de jurisdição a sentença arbitral estrangeira que impõe obrigação a empresa binacional extinta que foi sucedida processualmente pela União.

1. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROCESSUAIS

1. Na espécie, é o contexto da fático da questão que fundamenta o entendimento do ilustre Min. Raul Araujo de que não deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira em nome da ordem pública, da soberania nacional e da imunidade de jurisdição. Por essa razão, imperioso fazer uma síntese dos fatos que mais importam para o presente debate.

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

2. Em outubro de 2003, foi criada ALCANTARA CYCLONE SPACE, empresa binacional com sede em Brasília/DF, por meio de um Tratado Internacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Ucrânia, visando à Cooperação a Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamento Cyclone-4 (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5436impressao.htm).

3. No que concerne à organização da empresa, o art. 3º do Tratado assim estabeleceu:

> A Alcântara Cyclone Space, que é uma entidade internacional de natureza econômica e técnica, é criada pelo presente Tratado para a operação e os lançamentos do Veículo de Lançamento Cyclone-4 do Centro de Lançamento de Alcântara e será regida por seu Estatuto, segundo as diretrizes a seguir:
> a. A Alcântara Cyclone Space é responsável pelo desenvolvimento e a operação do Sítio de Lançamento do Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara. Os procedimentos de controle para as atividades e a gestão da Alcântara Cyclone Space serão regulados pelos Estatutos;
> b. A Alcântara Cyclone Space terá sua sede em Brasília, Brasil;
> c. As Partes criam, em condições de igualdade de direitos e obrigações, a Alcântara Cyclone Space com igual participação no seu capital e nos seus lucros;

4. Em 26 de fevereiro de 2015, a requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE-BUILDING PLANT - A.M. MAKAROV – YUZHMASH) e a requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) firmaram o Contrato nº 59/ACS/2015, o qual previa cláusula compromissória para eventuais litígios.

5. Em 16 de julho de 2015, diante da ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que dera origem ao Tratado Internacional, o Estado brasileiro decidiu denunciá-lo, mas tal ato passou a ter efeitos apenas em 16 de julho de 2016.

6. Em decorrência da denúncia, nos termos dos arts. 23 e 24 do estatuto da empresa, publicado pela Portaria nº 559/MCTIC, de 31.08.2006, a ALCANTARA CYCLONE SPACE deveria ser liquidada, sendo que "ao final do processo de liquidação, o resultado será distribuído entre os Estados ou suportado por eles em quantias iguais". Contudo, conforme narra a requerida, o procedimento de liquidação ficou pendente em decorrência do desinteresse do Estado ucraniano.

7. Em 2 de junho de 2016, teve início o procedimento arbitral que originou o presente pedido de homologação de sentença. A requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) encaminhou à Corte de Arbitragem da Ucrânia o Ofício 87/ACS/DGS/2016, informando que para o procedimento arbitral seria necessário primeiramente a

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

liquidação da empresa e que possuía recursos financeiros somente para manter suas atividades diárias e demitir o restante dos empregados. Por essa razão, a requerida não poderia participar da reunião marcada para 16 de novembro de 2016 na *International Arbitration Court*, em Kiev. (e-STJ Fl.151)

8. Em 14 de novembro de 2016, a Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria decidiu que a requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) deveria pagar o montante total de USD 113.968,86 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e oito dólares e oitenta e seis centavos de dólares), a título de pagamento da dívida principal, multa, juros, taxa de arbitragem e reembolso para custo de tradução de documentos, decorrente das obrigações do contrato n° 59/ACS/2015, firmado com a requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV).

9. Em 18 de abril de 2018, a requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV) ingressou com a presente homologação de sentença arbitral estrangeira.

3. DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

10. Inicialmente, cumpre consignar que, conforme consta na certidão de decurso de prazo (e-STJ Fl.102), datada de 19 de junho de 2018, a contestação da requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) (e-STJ Fl.105-111) é intempestiva.

11. Ademais, a contestação apresentada em 22 de junho de 2018 não justifica a intempestividade e nem mesmo apresenta procuração válida ou indicação de quem seriam os seus advogados (e-STJ Fl.113). Houve ainda posterior renúncia de MARIA AUXILIADORA BALTAZAR (e-STJ Fl.122), nome este que em momento algum constou na contestação.

12. Em 28 de agosto de 2019, após pedido formulado pela requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A. M MAKAROV) (e-STJ Fl.133), foi determinada a intimação da UNIÃO para que ingressasse em juízo sucedendo a requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE), em virtude da Medida Provisória 858/2018, que extinguiu a ALCANTARA CYCLONE SPACE.

13. Assim, em 22 de setembro de 2019, mais de um ano após a primeira e intempestiva defesa da ALCANTARA CYCLONE SPACE, a UNIÃO apresentou nova contestação em nome da requerida (e-STJ Fl.145-147).

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

14. A intempestividade da contestação apresentada por ALCANTARA CYCLONE SPACE, por si só, já basta para que sejam consideradas integralmente as razões apresentadas pela requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV), a fim de que se homologue a sentença arbitral estrangeira. Nada obstante, passa-se à análise do mérito da ação de homologação de sentença arbitral estrangeira.

4. DA INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA

15. A proteção da ordem pública objetiva resguardar valores fundamentais do ordenamento jurídico, que, em virtude de sua relevância, são capazes de restringir a concessão de efeitos internos ao direito estrangeiro, tais como a proteção dos direitos humanos, a proibição do uso da força, a garantia do Estado Democrático de Direito, a soberania nacional e a imunidade de jurisdição.

16. Para a hipótese sob julgamento, destacam-se a soberania nacional e a imunidade de jurisdição, razão pela qual é necessária a sua conceituação.

17. A soberania nacional é o poder que detém o Estado de impor, dentro de seu território, suas decisões, isto é, de editar suas leis e executá-las por si próprio. (MAZZUOLI, Valério de Oliveria. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de informação legislativa, v. 39. 2002)

18. O princípio de imunidade de jurisdição prevê que, em regra, um Estado não pode ser submetido à jurisdição de outro em razão de seus atos de império, assim entendidos como os atos legislativos, os atos concernentes à atividade diplomática, aqueles relativos às forças armadas, os atos da administração pública dos Estados e os empréstimos públicos contraídos no estrangeiro. (MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito constitucional internacional. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 353.)

19. Por ser um conceito jurídico indeterminado, o princípio da ordem pública deve ser interpretado de forma finalística, servindo a repelir atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro, incompatibilidade esta que deve mostrar-se de forma flagrante e pungente. (SEC n. 9.412/EX, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017)

20. Nesse sentido, a jurisprudência deste STJ firmou o entendimento de que para haver ofensa à ordem pública suficiente para se negar homologação à sentença estrangeira, necessário observar as seguintes premissas: a) ordem pública,

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

nesse particular, não equivaleria à ordem pública internacional, mas a um conceito de ordem pública interna; b) há de existir uma absoluta incompatibilidade entre a sentença estrangeira e o norma (norma-princípio ou norma-regra) interna prevista sobre a matéria; c) a norma interna – seja ela princípio ou regra – deve ser fundante, ou seja, deve consistir em dispositivo essencial à própria ideia internalizada de direito no Brasil. (SEC n. 14.930/EX, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 27/6/2019.)

21. Na espécie, o e. Min. Raul Araújo indeferiu a homologação de sentença arbitral estrangeira por entender que haveria ofensa à ordem pública pela violação da soberania nacional e da imunidade de jurisdição, pois, em síntese, (I) o Estado brasileiro não poderia arcar com obrigações que não apenas de sua responsabilidade e (II) o direito debatido no procedimento arbitral é indisponível em virtude da pendência de liquidação da ALCANTARA CYCLONE SPACE.

22. Rogando as mais respeitosas vênias ao Ministro, ouso discordar deste entendimento, porquanto não se verifica violação à ordem pública na hipótese dos autos.

4.1 Da sucessão da ALCANTARA CYCLONE SPACE pela UNIÃO

23. Em seu elaborado voto, o e. Min. Raul Araujo concluiu que "as obrigações abordadas na sentença arbitral em comento não podem ser isoladamente consideradas e imputadas imediatamente ao Estado brasileiro, pois foram contraídas na Ucrânia e envolvem empresa ucraniana, por violar a ordem pública e afetar a soberania nacional, bem como os princípios da efetividade e da imunidade de jurisdição de Estado soberano".

24. Ocorre que a obrigação reconhecida na sentença arbitral não foi "imputada imediatamente ao Estado brasileiro" injustificadamente. Durante o procedimento arbitral, surtiram os efeitos da denúncia do Estado brasileiro do Tratado Internacional que criou a ALCANTARA CYCLONE SPACE, o que deu início ao seu procedimento de liquidação.

25. Dois anos após a prolação da sentença arbitral estrangeira, quando já havia sido ajuizada a presente ação, por decisão do Estado brasileiro, foi publicada a Medida Provisória 858/2018, posteriormente convertida na Lei 13.814/19, extinguindo a ALCANTARA CYCLONE SPACE no Brasil, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

> "Art. 2º A União sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space em seus bens, seus direitos e suas **obrigações contraídos e situados no território brasileiro.**
> § 1º O cronograma de pagamento das obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space respeitará os limites da programação orçamentária e financeira anual.
> **§ 2º A União, por meio da Advocacia-Geral da União, sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space nas ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.**
> § 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space situados fora do território brasileiro **poderão ser inventariados pela Ucrânia** e, ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia.

26. Com efeito, por determinação da Lei 13.814/19, a ALCANTARA CYCLONE SPACE foi sucedida pela UNIÃO no curso do processo de homologação de sentença estrangeira, nos termos do art. 108 do CPC.

27. Rememora-se que, na sucessão processual, outra pessoa assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação jurídica processual, defendendo, em nome próprio, direito decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. (NERY, Nelson Junior. Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters)

28. Portanto, a obrigação decorrente do contrato n° 59/ACS/2015, firmado com a requerente (PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV) somente foi imputada ao Estado brasileiro em razão de lei federal que determinou a sucessão processual da empresa binacional pela UNIÃO em todas as ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, como é a presente ação de homologação de sentença estrangeira.

29. Dessarte, na espécie, não há violação da soberania nacional, muito pelo contrário, pois o Estado brasileiro exerceu o poder de editar lei que determina a sucessão processual da ALCANTARA CYCLONE SPACE pela UNIÃO, assumindo os encargos de suceder processualmente a empresa binacional, inclusive no que tange ao direito material em litígio.

30. Nem mesmo há ofensa ao princípio de imunidade de jurisdição, porquanto o Estado brasileiro não está sendo submetido à jurisdição do Estado ucraniano, mas sim ao próprio ordenamento, pois está sendo cumprida a Lei nº 13.814/19.

31. Ademais, não se olvida que o art. 15 do Tratado Internacional que criou a ALCANTARA CYCLONE SPACE determinou que "as leis ucranianas aplicar-se-ão a todos os acordos e disputas que envolvam a Alcântara Cyclone Space e cidadãos ucranianos ou pessoas residentes na Ucrânia e a Alcântara Cyclone Space e

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

entidades ucranianas". Logo, de fato, a obrigação que originou a sentença arbitral, por envolver empresa ucraniana, submete-se às leis ucrânias.

32. Contudo, o art. 2º, § 3º da Lei 13.814/19 foi expresso em determinar que "os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space situados fora do território brasileiro **poderão** ser inventariados pela Ucrânia e, **ao fim do processo de inventariança**, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia".

33. Assim, o fato de a obrigação ser regida pelas leis da Ucrânia não significa que seu cumprimento deve recair sob esse Estado, pois não há determinação legal nesse sentido.

34. A escolha sobre o local de execução do título envolve elementos de conexão que são decididos conforme o ordenamento de cada país, não havendo violação a ordem pública nacional quanto a isso.

35. Da análise das razões da requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE), o que se verifica é um receio da UNIÃO de não conseguir reaver os valores que eventualmente precise pagar para quitar os débitos da requerida, tendo em vista o histórico de desinteresse do Estado ucraniano na liquidação da empresa binacional. Todavia, não se pode confundir o interesse da UNIÃO com a violação à ordem pública apta a indeferir a homologação de sentença estrangeira.

36. Portanto, a compensação sobre os débitos e créditos da requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) serão realizados no procedimento de liquidação, mas isso não impede que terceiros que tenham firmado compromissos com a empresa binacional busquem seus direitos; e, em se tratando de obrigações que demandem a chancela do Poder Judiciário, será a UNIÃO que deverá suceder a requerida.

37. Por derradeiro, sublinha-se que eventuais insurgências quanto ao cumprimento do título arbitral podem ser discutida em fase de execução, mas não na estreita via da homologação de decisão estrangeira.

4.2 Da arbitrabilidade da questão

38. Em seu voto, o e. Min. Raul Araujo concluiu que a pendência da liquidação da ALCANTARA CYCLONE SPACE tornou indisponíveis os direitos em litígio na arbitragem, de forma que o procedimento arbitral não poderia ter tido continuidade, o que justificaria o indeferimento da homologação da sentença arbitral estrangeira. Rogando todas as vênias, ousa-se divergir.

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

39. Quando do início do procedimento arbitral, os efeitos da denúncia por parte do Estado brasileiro em relação ao Tratado Internacional que criou a requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) ainda não tinha surtido efeitos, logo, a empresa binacional estava em pleno funcionamento.

40. Ademais, a decisão sobre a continuidade do procedimento arbitral ante a pendência de liquidação da ALCANTARA CYCLONE SPACE, decidida com base no direito ucraniano, não se configura como ofensa a ordem pública nacional, pois não é incompatível com norma fundamentadora do direito pátrio ou com as normas da arbitragem, haja vista que não existe lei específica vedando essa possibilidade.

41. Inclusive, sobre tema correlato, é entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que o deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmudar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que seus credores procuram ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral. (REsp 1.953.212/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)

42. Nesse sentido, o art. 6º, §9º da Lei 11.101/05 determina que o processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

43. Imperioso esclarecer que não se está julgando a necessidade de suspensão do procedimento arbitral quando envolver empresa em fase de liquidação. A questão aqui posta é que os argumentos trazidos pela requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE) não apresentam uma situação de absoluta incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro a ponto de afrontar a ordem pública.

44. Pelo exposto, mesmo que se desconsidere a intempestividade da contestação apresentada pela requerida (ALCANTARA CYCLONE SPACE), deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira, pois inexiste violação à ordem pública ou qualquer outro óbice legal que justifique o seu indeferimento.

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

45. No entendimento desta Corte Especial, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência nas decisões homologatórias de sentença estrangeira, seja para deferir o pedido ou para indeferi-lo, deverá ser feito com base na equidade e não no percentual definido parágrafo 2º do art. 85 do CPC. (HDE 1809/US, Corte Especial, julgado em 03/03/2021)

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, HOMOLOGO A SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R$386.320,24 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), correspondente à quantia reconhecida na sentença estrangeira, com base na cotação do dólar na data de propositura dessa ação, entendo que o valor de R$ 19.316,00 (dezenove mil, trezentos e dezesseis reais), que representa, aproximadamente, 5% do valor atribuído à causa é adequado para remuneração do advogado, haja vista o montante envolvido, a complexidade da matéria e a duração do processo (ajuizado em 18/04/2018).

Documento eletrônico VDA52916306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/12/2025 11:10:50
Código de Controle do Documento: 4d99164b-8bb4-4782-8f4f-d73cf1a4a32c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/03/2024 JULGADO: 03/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA
ADVOGADO	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, deferindo o pedido de homologação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 161, § 2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA40844550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 03/04/2024 21:52:37
Código de Controle do Documento: F3FDAC3A-A980-400F-955B-FE0CB2DA9BA3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/08/2025 JULGADO: 20/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a continuação de sessão no dia 3.9.2025, às 13h59.

Documento eletrônico VDA49791896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 22/08/2025 18:01:32
Código de Controle do Documento: 2424256D-6DF1-452C-AC50-38511FE994B7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/08/2025 JULGADO: 03/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 17.9.2025.

Documento eletrônico VDA50166157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 03/09/2025 22:04:12
Código de Controle do Documento: 5D1E6285-8B8E-45A7-A099-DD841D7C2BE4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/08/2025 JULGADO: 05/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA52073113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/11/2025 20:10:45
Código de Controle do Documento: B200FFFC-CCD1-431B-B8A9-5591E7CFECC8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/08/2025 JULGADO: 19/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento da Corte Especial do dia 3.12.2025.

Documento eletrônico VDA52500216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/11/2025 19:20:02
Código de Controle do Documento: 34D27E7A-D557-4F11-A265-F1A6E628AD7C

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX(2018/0088283-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

VOTO-VISTA

Trata-se de homologação de laudo arbitral estrangeiro demandada por *Production Association Yuzhniy Machine-building Plant Named After A.M. Makarov* em face de *Alcantara Cyclone Space*, sucedida pela União Federal.

A requerente narrou que as partes firmaram contrato de armazenamento de equipamentos mediante pagamento e que a ré se tornou inadimplente. Assevera ter sentença arbitral proferida em seu benefício pela Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria em 14 de novembro de 2016. Por esse título, a ré foi condenada ao pagamento total de US$ 113.968,86 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e oito dólares e oitenta e seis centavos de dólares). Ressalta que (e-STJ fl. 5): "não existe, no caso em apreço, qualquer óbice à homologação da r. sentença, vez que todos os requisitos determinados pela legislação vigente foram cumpridos".

Em contestação, a requerida informa que não pode participar de forma regular do processo arbitral, pois estava em aguardando realização de assembleia-geral extraordinária para criação de comissão de liquidação. Ressalta que encaminhou ofício à Corte de Arbitragem da Ucrânia o Ofício n. 71/2016/DG/ACS, em que se informa a denúncia de Tratado Brasil-Ucrânia, e o Dec. Presidencial n. 8.494/2015. A esse respeito, aduz que (e-STJ fl. 106):

> [...] a ACS [ré] não concordou com a propositura da arbitragem pela *Yuzhmash* [autora], por não ter condição de participar dos procedimentos durante o desenvolvimento do processo de arbitragem, em razão do momento que vivenciava a ACS, considerando a denúncia do Tratado, bem como, e, principalmente, pela falta de recursos financeiros para custear tal despesa.

A requerida, ainda na contestação, reconheceu o débito, mas asseverou que também é parte credora da ré em relação a outros contratos e que a comissão de liquidação irá apurar o que deve ser devidamente compensado entre as partes.

Em seguida, a parte requerente asseverou a intempestividade da contestação, a qual foi apresentada incompleta (por ausência de assinatura de representantes) e desacompanhada de procuração. Ademais, em outra petição a requerente narrou a extinção da ré pela Medida Provisória n. 858/2018, cujo art. 2º determinou a sucessão dela pela AGU nas ações em tramitação no Poder Judiciário. Por essas razões, requereu a intimação da AGU para que essa ingressasse nestes autos.

A União, então, narrou o contexto da realização do contrato entre as partes originárias (Brasil e Ucrânia firmaram uma cooperação de longo prazo através da criação da ré, cujo objetivo seria de operar lançamentos do veículo de lançamento Cyclone 4 do Centro de Lançamento de Alcântara). Relatou que o Brasil decidiu pela denunciação do tratado por ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial. Pontuou que a devida dissolução da ré foi obstada pela Ucrânia, de modo que a dissolução da ré foi determinada em medida provisória pela qual o Brasil ficou responsável por inventariar bens, direitos e obrigações da empresa no âmbito nacional, o que não abrange as obrigações discutidas em processo arbitral não foram sucedidas pela União. Defende que (e-STJ fl. 146): "não pode o Estado brasileiro, de acordo com a Lei nº 13.814, de 17 de abril de 2019, responder por obrigações que foram contraídas na Ucrânia, como é o caso do contrato nº 59/ACS/2015, o que se erige como condição impeditiva à homologação da sentença estrangeira, por violar a soberania nacional e a ordem pública".

A parte requerente, então, apresentou petição reiterando os termos que já havia apresentado nos autos. O Ministro Raul Araújo, então, determinou a sucessão processual e determinou a intimação da União para acompanhar o feito em todos os seus termos.

A União, então, apresentou contestação na qual narrou o desequilibro na equação tecnológico-comercial entre Brasil e Ucrânia, pois essa não estava cumprindo os prazos de conclusão de vários contratos. Ademais, defendeu que a Ucrânia se apresentou resistente à liquidação da ACS. Sustenta que homologação da sentença

arbitral – fundada em dívidas de responsabilidade ucraniana – representa ofensa à soberania do Brasil e à ordem pública e que o título apresentado foi formado em contexto de inexistência de arbitrabilidade – eis que a ACS já estava em procedimento de extinção e o seu patrimônio não estava mais disponível.

Em nova réplica, a requerente asseverou que a denúncia do tratado e a extinção da pessoa jurídica não impedem a homologação da sentença arbitral. Isso porque: 1) a constituição do contrato – posteriormente descumprido – ocorreu quando a pessoa jurídica sucedida possuía capacidade para tanto; 2) o Estado brasileiro pode ser considerado responsável pelas dívidas da pessoa jurídica sucedida, pois as próprias normas citadas nas manifestações da União não afastam a responsabilidade do Brasil, mas permitem um acerto de contas prévio entre Ucrânia e Brasil; 3) o início da sucessão não pode atingir obrigações assumidas anteriormente à sucessão, muito menos títulos judiciais cujo marco temporal antecedem a própria MP n. 858/2018; 4) não há força maior a ser reconhecida pelo descumprimento de obrigações por parte da Ucrânia (o que sequer foi comprovado pela União); 5) eventual responsabilidade do Brasil não deve ser objeto nestes autos; 6) a Lei nº 13.814/19 não impõe à Ucrânia a responsabilidade de dívidas contraídas fora do Brasil; e 7) o procedimento arbitral, inaugurado antes da denúncia do tratado deve ser considerado válido. Ainda asseverou que deve ser reconhecida a revelia e a irregularidade de representação quanto às manifestações da parte ré, em face da intempestividade da primeira contestação, que foi apresentada de forma irregular.

A União manifestou tréplica asseverando que não pode ser considerada revel, pois deveria ter sido chamada para se defender na mesma oportunidade que foi citada a própria ACS. Além disso, pontua que as questões de fato podem ser consideradas determinadas, mas a revelia não atinge as questões de direito. Pontua, ademais, que a homologação de sentença fundada em dívidas de responsabilidade ucraniana representa ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Ressalta, novamente, que o descumprimento contratual da ACS não poderia ser objeto de procedimento arbitral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da sentença arbitral estrangeira.

O Ministro Raul Araújo apresentou voto pela não homologação do título estrangeiro arbitral. Por sua vez, a Ministra Nancy Andrighi apresentou voto-vista inaugurando divergência.

É o relatório. Passo apresentar as razões pelas quais me inclino à divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi, com exceção da preliminar de revelia da União.

Da impossibilidade de utilização do processo como mecanismo de enriquecimento sem causa

Antes de adentrar ao reconhecimento das condições de homologação da sentença arbitral, importante destacar a complexidade dos autos e o notório zelo com o resultado do processo apresentado pelo Ministro Raul Araújo. O processo não é um fim em sim mesmo e não pode ser utilizado para a obtenção de vantagens indevidas. Os mecanismos de acesso ao Judiciário brasileiro não podem servir como instrumento de favorecimento ou enriquecimento indevido de uma pessoa ou entidade, ainda mais quando há detrimento de recursos públicos, cujas finalidades estão vinculadas (de modo não exclusivo) à satisfação de serviços públicos essenciais.

Em verdade, se o processo arbitral estivesse relacionado à transferência de dívida exclusiva da Ucrânia ao Brasil, deveria ser reconhecida a ofensa à ordem pública declarada pelo Ministro Raul. A propriedade é direito fundamental e protegida – por exemplo – através dos arts. 5º, *caput*, XXII, 170, II, da CF/1988 e do art. 1.228, *caput*, do CC/2002. Além disso, o art. 884 do CC/2002 rechaça fortemente a possibilidade de alguém ser favorecido indevidamente em detrimento de outrem quando determina que: "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Porém, como buscarei apresentar em seguida, os autos não se referem à possibilidade de União pagar débitos de Ucrânia. Trata-se de homologação de sentença arbitral condenatória de ACS por descumprimento de um contrato de prestação de serviço.

Quando eventualmente for iniciada a execução do título arbitral (se esse for homologado pela Corte Especial), deve-se ter em consideração todo o conjunto normativo específico sobre a matéria. Em procedimento específico deverá haver a suscitação de possível inexequibilidade ou inexigibilidade da obrigação. Não é dado ao rito da homologação da sentença estrangeira a discussão da própria questão de mérito, mas o atendimento dos requisitos formais previstos em lei.

Da revelia da ACS à invalidade da contestação da União

Para o reconhecimento a irregularidade da contestação da União, o momento da apresentação dessa petição deve ser considerado irregular. Isso porque o art. 334 do CPC/2015 considera revel a quem não contesta e as consequências são a presunção de veracidade das alegações de fato do autor.

A revelia da ACS deve ser declarada, pois certificada que foi apresentada nos autos de forma intempestiva. Ademais, a União não foi indicada no polo passivo da petição inicial deste expediente. É importante verificar se esses dois fatos repercutem na consideração das alegações feitas pelo ente público.

A sequência dos fatos não controversos indica a singularidade deste processo homologatório. Esse foi ajuizado perante o STJ em 18 de abril de 2018 contra a ACS. Nessa data, não é possível considerar que a empresa binacional já estava extinta e nem que a União já havia feito a sucessão em ações em trâmite na jurisdicional nacional, pois a MP n. 858 – de 23 de novembro de 2018 e, posteriormente, convertida na Lei n. 13.814/2019 – ainda não havia sido editada. Porém, a União já havia realizado a denúncia do tratado entre Brasil e Ucrânia.

Se a União atua nesse processo como assistente (simples ou litisconsorcial), essa recebeu validamente o processo no estado em que estava quando nele ingressou por força do art. 119, parágrafo único, do CPC/2015. O ingresso do assistente não anula a revelia da parte requerida como se vê do art. 121, parágrafo único, do CPC/2015.

Por sua vez, se a participação da União neste processo se faz necessária, deve ser aferida se essa era devida desde o início da ação ou a partir da extinção da ACS. Caso a participação da União seja considerada obrigatória desde a origem do processo, a ordem de citação do ente público em momento posterior é saneamento devido e a apresentação da contestação tempestiva afasta declaração de revelia do ente público.

Se Brasil foi legalmente considerado responsável em ações judiciais em tramites na jurisdição brasileira pela MP n. 858/2018 e o art. 506 do CPC/2015 determina que "a sentença faz coisa julgada entre às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros", a citação da União não era devida no início da demanda. Ora: 1) a regra da capacidade jurídica das pessoas jurídicas determina que elas mesmas respondam por suas obrigações nos termos do art. 1º do CC/2002 ("toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil"). A capacidade de ser parte da ACS deve ser reconhecida, pois "são dotados dessa capacidade todos aqueles que detenham personalidade civil, como as pessoas físicas e jurídicas, além de alguns entes despersonalizados, como o condomínio,

a massa falida e o espólio" (RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 228); 2) a finalidade da homologação de decisão estrangeira não é a discussão do próprio mérito da questão discutida no processo estrangeiro, mas sim a homologação de um título formado exclusivamente contra uma entidade com personalidade própria.

Não vislumbro a obrigatoriedade de um litisconsórcio passivo na relação processual em comento quando da demanda, mas as peculiaridades mencionadas apenas apontam para uma possibilidade de litisconsórcio facultativo.

Para Leonardo Carneiro Cunha, "o litisconsórcio pode ser classificado quanto à obrigatoriedade de sua formação: pode, então, ser facultativo ou necessário. O autor tem a faculdade de formar o litisconsórcio nas hipóteses autorizadas legalmente (art. 113)" (CUNHA, Leonardo C. *Código de Processo Civil Comentado*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 242). Ou seja, é possível a formação de litisconsórcio quando:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
> I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
> II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
> III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A União poderia ter sido citada juntamente com a ACS neste expediente com base no art. 113, I e III, do CPC/2015, pois o pedido de homologação foi manejado após a denúncia feita por meio do Decreto n. 8.494/2015, cujo art. 2º declarou: "fica revogado o Decreto n. 5.436, de 28 de abril de 2005, a partir de 16 de julho de 2016".

Especificamente no Dec n. 5.436/2005, havia disposições próprias sobre o financiamento de obrigações, sobre a responsabilidade do Brasil e da Ucrânia e sobre competências jurisdicionais. Com efeito, o antigo artigo 14.1:

> 1. A responsabilidade para com terceiros será definida pela Convenção sobre Responsabilidade. No caso de uma ação judicial, as Partes serão conjuntamente responsáveis perante terceiros, por danos causados pelo lançamento do Veículo de Lançamento Cyclone-4.
> As Partes realizarão prontamente consultas bilaterais sobre todos os pedidos de compensação por perdas ou sobre todas as ações judiciais que surjam, nos termos da Convenção sobre Responsabilidade.

Por sua vez, o tratado que criou a ACS foi revogado pelo Dec. n. 8.494/2015 quando ocorreu a denúncia. Ou seja, essa denúncia já sinalizava a liquidação da empresa e a possibilidade da União – juridicamente – se tornar responsável por dívidas antes contraídas.

Foi apenas com a Medida Provisória 858/2018 (convertida na Lei n. 13.814/2019) que: 1) a ACS foi extinta, 2) a União assumiu as obrigações contraídas e situadas no território brasileiro, 3) a União – por meio da AGU – ficou responsável pela sucessão processual, e 4) os direitos e obrigações fora do território brasileiro poderiam ser objeto de inventário da Ucrânia e que, ao fim, Brasil e Ucrânia deveriam promover eventual compensação. Vide:

> Art. 1º Fica declarada a extinção da empresa binacional Alcântara Cyclone Space, em razão da denúncia do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4 no Centro de Lançamento de Alcântara, firmado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, nos termos do disposto no Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015.
> Parágrafo único. Ficam encerrados os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e ficam extintos os mandatos dos membros do Conselho Fiscal.
>
> Art. 2º A União sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space em seus bens, seus direitos e suas obrigações, contraídos e situados no território brasileiro.
> § 1º O cronograma de pagamento das obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space respeitará os limites da programação orçamentária e financeira anual.
> § 2º A União, por meio da Advocacia-Geral da União, sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space nas ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.
> § 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space situados fora do território brasileiro poderão ser inventariados pela Ucrânia e, ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia.

Em verdade, nos termos do art. 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Marcelo Ribeiro explica que a relação material justifica a formação de litisconsórcio necessário quando a decisão judicial não pode deixar de produzir efeitos perante todos os titulares. Vide:

> Na hipótese de litisconsórcio necessário, decorrente da relação material, pode-se afirmar que a cumulação se justifica pela impossibilidade de a decisão judicial deixar de produzir efeitos perante todos os titulares, ainda que nem todos tenham participado do processo, o que, a toda evidência, iria ceifar a legitimidade da decisão.
> (RIBEIRO, Marcelo. *Op. cit*. p. 251)

Demonstrado interesse econômico-jurídico da União, cabe salientar que o tratado entre Brasil e Ucrânia criou a ACS como uma *joint venture* entre o Brasil e a Ucrânia, que poderia, inclusive, admitir outros acionistas. Ela era empresarial e dentro das regras gerais, ela poderia ser responsável por suas obrigações. A natureza da relação não atraí litisconsórcio passivo necessário.

O art. 14.1 do Dec. n. 5.436/2005 considerou tanto a Ucrânia quanto o Brasil responsáveis por ações judiciais relacionadas a danos suportados contra terceiros. Isso não é uma ordem de substituição e nem uma imposição de responsabilidade do Brasil a toda e qualquer espécie de ação.

A citação da União neste expediente não ocorreu conjuntamente com a ACS, mas poderia ter ocorrido porque a União já tinha realizado a denúncia e a empresa binacional ainda estava em pleno funcionamento. Isso seria uma hipótese de litisconsórcio passivo facultativo.

Apenas após a extinção da ACS pela Medida Provisória mencionada, a participação da União se fez necessária e o requerente informou o ocorrido. Mas não porque o caso dos autos passou a ser litisconsórcio necessário, mas sim porque ocorreu uma das hipóteses de sucessão processual.

Quanto à ocorrência de sucessão, o STJ já declarou que a extinção das pessoas jurídicas autoriza a sucessão por se equiparar à morte de uma pessoa natural. Vide:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DEMORA. NULIDADE RELATIVA. CONVALIDAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 3. A extinção da pessoa jurídica no curso da demanda equivale à morte da pessoa natural, autorizando a sucessão processual por seus sócios. Precedentes.
> [...]
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.827.513/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.
> [...]
> 3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.
> [...]
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A esse respeito, “a substituição processual, [...], ocorre quando o lugar reservado ao titular do direito passa a ser ocupado, concomitantemente, por outra pessoa.” (RIBEIRO, Marcelo. *Op. cit*. p. 234). Há determinação legal de sucessão da ACS pela União por força do art. 2º da Lei n. 13.814/2019. Porém, o saneamento processual não pode resultar na repetição de oportunidades já preclusas.

O prazo para oferecimento da contestação já havia sido encerrado quando a União sucedeu a ACS; logo, esse prazo não pode ser restabelecido por força do art. 223 do CPC/2015: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Como a participação da União não era obrigatória antes da citação, não há justa causa para excepcionar o comando geral do art. 223 do CPC/2015. A revelia da ACS leva a desconsideração das questões de fato suscitadas pela União.

Quanto à homologação da sentença arbitral

O objeto da "Homologação de Decisão Estrangeira" não pode ser confundido com o próprio mérito da sentença estrangeira, porquanto deve examinar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 966 do CPC/2015, dos arts. 15 a 17, ambos da LINDB e dos arts. 216-C e 216-F do RISTJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
> 1. É cabível ação rescisória contra acórdão proferido, pela Corte Especial, em sede de sentença estrangeira contestada (SEC) ou de homologação de decisão estrangeira (HDE), com base nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC de 2015, para discutir os requisitos da homologação (CPC/1973, arts. 483 e 484; CPC/2015, arts. 963 e 964;
> RISTJ, arts. 216-C e 216-F; e LINDB, arts. 15 a 17), e não o próprio mérito da sentença estrangeira homologada.
> [...]
> 7. Ação rescisória julgada improcedente.
> (AR n. 6.258/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 18/2/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO. AUTORIDADE ESTRANGEIRA. FUNDAMENTOS APRECIADOS NO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORMUM SHOPPING. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na esteira da Jurisprudência consolidada desta Corte, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de delibação na análise do pedido de

> homologação de sentença estrangeira, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte se debruçar sobre a matéria de mérito.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na SEC n. 12.772/EX, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Ou seja, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

Ausência de vícios na instauração do procedimento arbitral

A União defende que o procedimento arbitral não era devido, pois a ACS já estava em processo de extinção quando houve o início da arbitragem. A esse respeito, argui que essa liquidação representa, na verdade, uma condição suspensiva da cláusula arbitral. Vide (e-STJ fl. 200):

> Nesse passo, importante destacar a inexistência de arbitrabilidade envolvendo os negócios decorrentes do tratado entre Brasil e Ucrânia, em desfavor da ACS, que, nesse momento, já se encontrava em processo de extinção (liquidação). A capacidade da empresa para optar pela arbitragem e disponibilidade do direito transacionado, requisitos de validade da cláusula arbitral, devem ser aferidos quando suscitado o cabimento da arbitragem e não ao tempo da contratação, já que embutiria uma implícita condição suspensiva, que, neste caso, só teria se operado quando a empresa já estava em processo de desconstituição ou até mesmo desconstituída.

Deve ser considerado fato incontroverso que a celebração do contrato de prestação de serviço de armazenamento entre as partes foi realizada quando a ACS estava regularmente constituída. Logo, em momento que a capacidade processual dessa não foi posta em dúvida.

Ademais, o art. 15.2 do Dec. 5.436/2005 conferia jurisdição a autoridades ucranianas (inclusive em procedimentos de arbitragem) quando o litígio envolvesse cidadãos ucranianos ou pessoas residentes na Ucrânia e a ACS e entidades ucranianas.

Sobre a responsabilidade direta do Brasil, os autos revelam que o título estrangeiro arbitral não foi proferido diretamente contra o Brasil, mas sim contra a *Alcantara Cyclone Space* que era uma pessoa jurídica binacional pertencente tanto ao Brasil quanto à Ucrânia. A esse respeito, vide a manifestação da parte autora à e-STJ fl. 243 – sem destaques no original):

> Primeiramente, a sentença arbitral não reconheceu a obrigação de pagamento diretamente pelo Estado brasileiro, mas sim pela empresa ré "Alcantara

> Cyclone Space". Em nenhum momento a sentença condena o Estado brasileiro a responder pela obrigação contraída junto à autora.
> [...]
> Ou seja, **a sentença não atinge direta e exclusivamente o Estado brasileiro. A responsabilidade foi atribuída a empresa " ALCANTARA CYCLONE SPACE", quem contraiu a dívida,** e, uma vez extinta, **a responsabilidade deveria ser repassada aos Estados-parte,** Brasil e Ucrânia, após o procedimento de liquidação, nos termos do seu estatuto.

Assim, a possibilidade desse crédito ser liquidado somente pelo Brasil não é questão a ser apreciada nesse momento, mas eventualmente em procedimento da execução do título arbitral dentro das hipóteses normativas, tais como a inexequibilidade ou inexigibilidade.

Destaca-se o procedimento arbitral foi iniciado quando a ACS ainda estava em pleno funcionamento. A extinção da ACS ocorreu somente no final de 2018 por meio da MP n. 858/2018.

A denúncia do tratado pode até ser considerada um indício de "uma futura extinção da ACS", mas, conforme indicado na divergência inaugurada pela Ministra Nacy Andrghi, essa circunstância deveria ser alçada a um caso análogo à recuperação judicial.

Ora, tanto a legislação não impede a arbitragem quando a pessoa jurídica está situação recuperação que a jurisprudência do STJ declara a prevalência da cláusula compromissória de arbitragem sobre a competência do juízo da recuperação judicial para a fase de conhecimento de litígios contratuais. Confira-se precedente recente da Segunda Seção do STJ, sob a relatoria do Min. Raul Araújo:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM. AGRAVO PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.
> 1. A questão em discussão consiste em saber se a competência para resolver o contrato de industrialização por encomenda é do Juízo arbitral (CAMARB/SP) ou do Juízo da recuperação judicial, considerando a existência de cláusula compromissória de arbitragem e a natureza do respectivo contrato.
> 2. A cláusula compromissória de arbitragem prevalece sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para resolver litígios contratuais, na fase de cognição, não executória.
> 3. A competência do Juízo arbitral deve ser confirmada tanto pela existência da cláusula compromissória quanto por decisão anterior do Juízo arbitral reconhecendo sua própria competência, segundo o princípio da kompetenz-kompetenz.
> Agravo interno provido para declarar a competência da CAMARB/SP para conhecer e julgar o mérito da lide, reconhecendo-se também a competência provisória e cautelar do Juízo da 2ª Vara Empresarial de São Paulo, como "Árbitro de Emergência", eleita contratualmente.

(AgInt no CC n. 203.888/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Ademais, as questões de fato suscitadas pela ACS e pela União – tais como existência de patrimônio disponível, aferição de impossibilidade de comparecimento à audiência – não devem ser consideradas em face da revelia da ACS.

Logo, no aspecto formal, não há ilegalidades na instauração do procedimento arbitral.

Ausência de violação à ordem pública ou à soberania nacional.

A estipulação de contratos de serviço de armazenamento não é vedada no âmbito da legislação cível ou empresarial. A narração da inicial apresenta elementos da formação de um contrato de depósito, cujo conceito está no art. 627 do CC/2002. Cabe lembrar que o Dec. n. 1.102/1903 apresenta normas para o estabelecimento de atividades empresariais de armazéns gerais, tais como a entrega de recibo declarando a natureza e quantidade das mercadorias armazenadas (art. 6º) e entrega de declaração à Junta Comercial sobre a natureza das mercadorias que recebem em depósito (art. 1º, § 3º).

Além disso, em regra, esse tipo de contrato se refere a interesse exclusivamente entre as partes. O objeto envolve armazenamento de equipamentos e pagamento em dinheiro. Tradicionalmente, salvo alguma especificidade, a natureza desses objetos representa bens móveis fungíveis. Ou seja, a possibilidade de firmar um "contrato de armazenamento" não revela por si alguma indisponibilidade ou ofensa à ordem pública.

Além disso, a própria discussão dos interesses afetos à ACS no âmbito de juízo arbitral, ainda que indiretamente a União pudesse ser responsabilizada, não revela máculas por si. Em que pese já tenha sido objeto de discussão doutrinária, a arbitragem no âmbito da Fazenda Pública deve ser considerada possível. A propósito, lembro do art. 1 º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 (com redação dada pela Lei n. 13.219/2015) – que possibilita que a Administração Pública Direta e Indireta se utiliza de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis –, e do art. 23-A da Lei n. 8.987/1995 (incluído pela Lei n. 11.196/2005) que possibilita a arbitragem na solução de conflitos decorrentes de contrato de concessão.

Não há violação à soberania nacional, pois o Brasil – no âmbito de seus interesses – também decidiu pela criação da ACS e se tornar responsável pelas ações movidas contra essa entidade. Além disso, como também já declarado pela divergência:

o Brasil, depois com a extinção da *joint-venture,* em um ato de soberania, assumiu os encargos da empresa extinta. A sucessão do Brasil no caso dos autos é consequência de disposição normativa interna prevista no art. 2º, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei n. 13.814/2019:

> Art. 2º A União sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space em seus bens, seus direitos e suas obrigações, contraídos e situados no território brasileiro.
> § 1º O cronograma de pagamento das obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space respeitará os limites da programação orçamentária e financeira anual.
> § 2º A União, por meio da Advocacia-Geral da União, sucederá a extinta Alcântara Cyclone Space nas ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.
> § 3º Os bens, os direitos e as obrigações da extinta Alcântara Cyclone Space situados fora do território brasileiro poderão ser inventariados pela Ucrânia e, ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia.

Como se vê do parágrafo terceiro do dispositivo mencionado, não há empecilho legal para que a Ucrânia seja responsável pelo crédito imposto à ACS no âmbito do procedimento arbitral.

Como mencionado no início deste voto, questões sobre a exigibilidade e exequibilidade do título em face da União podem ser resolvidas na execução. Além disso, conforme ressaltado pela douta divergência, o pagamento do crédito pode, inclusive, ser objeto de deliberação na liquidação da empresa.

Dos demais requisitos para a homologação

O exame dos autos revela que os demais requisitos legais para a homologação do título estrangeiro encontram-se presentes nos autos. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

> No caso, verifica-se que o pedido encontra-se instruído com a convenção de arbitragem (fls. 21/28 e-STJ), traduzida às fls. 37/41 e 48/58 e-STJ, e com a sentença arbitral estrangeira (fls. 66/74 e-STJ), traduzida às fls. 76/88 e-STJ, encontrando-se atendidos os requisitos do art. 37, I e II, da Lei nº 9.307/96.
> Em relação aos óbices do art. 38, da Lei nº 9.307/96, verifica-se que não incidem no caso, porquanto as partes eram capazes ao tempo dos fatos, a convenção de arbitragem é válida, não há manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há evidência de que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção, há compromisso arbitral e a sentença arbitral é definitiva.
> De igual modo, não incidem os óbices do art. 39, da Lei nº 9.307/96, uma vez que o objeto do litígio pode ser resolvido por arbitragem e não há evidência de ofensa à ordem pública nacional.
> Desse modo, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, há de ser homologado o título arbitral estrangeiro.

Conclusão

Acompanho a divergência: 1) para declarar que o procedimento arbitral e a sua homologação no Brasil não podem ser considerados um obstáculo à satisfação de direitos de terceiros; e 2) na fixação dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, *data venia* os fundamentos apresentados pelo Ministro Relator, homologo a sentença arbitral nos termos da fundamentação.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX (2018/0088283-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Como de sabença, **trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral que condenou ALCANTARA CYCLONE SPACE - ACS**, **hoje sucedida, no que se refere à parte brasileira, pela UNIÃO, ao pagamento de US$ 113.968,86** (cento e treze mil, novecentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos)**, em razão do descumprimento de contrato de armazenagem firmado pela binacional com a ora requerente.**

O quadro fático dos autos, bem detalhado no voto anteriormente proferido por este Relator, levou à constatação de que a sentença arbitral estrangeira homologanda ofende a ordem pública e afeta a soberania nacional (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F; Lei 9.307/96, art. 39), o que inviabiliza sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relembro as peculiaridades do caso.

1. ALCANTARA CYCLONE SPACE - ACS - tratava-se de empresa binacional criada, em decorrência do Tratado entre o Brasil e a Ucrânia, visando à *Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4,* no Centro de Lançamento de Foguetes de Alcântara, situado no Estado do Maranhão, no Brasil.

2. A binacional foi instituída em condições de igualdade de direitos e obrigações, com a mesma participação dos Estados-Partes no capital e nos lucros da empresa, cabendo a ambos os países fazer aportes orçamentários (artigo 3 do Tratado Internacional).

3. Segundo os Termos de Referência, caberia à parte brasileira: desenvolver a "*Infra-Estrutura Geral do Centro de Lançamento de Alcântara, segundo as Exigências Técnicas em*

termos de Infra-Estrutura Geral necessárias para lançar o Veículo de Lançamento Cyclone-4"; e, à parte Ucraniana: desenvolver "*o Veículo de Lançamento Cyclone-4, suas unidades e montagens, realizará seus testes integrados, desenvolverá capacidades de fabricação, e produzirá o modelo de injeção elétrica de combustível do Cyclone-4 para testes e o primeiro modelo de vôo de qualificação*" (artigo 5 do Tratado).

4. ACS firmou com EMPRESA ESTATAL UCRANIANA *STATE ENTERPRISE PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE-BUILDING PLANT - A.M.MAKAROV - YUZHMASH* -, em 2015, contrato de armazenagem de propriedade - Contrato nº 59/ACS/2015.

5. Houve descumprimento contratual pela binacional, na parte concernente às obrigações de responsabilidade do Estado Ucraniano, o que ensejou a condenação contida na sentença estrangeira arbitral ora homologanda.

6. Em 16 de julho de 2015, diante da ocorrência de desequilíbrio na equação tecnológico-comercial que dera origem ao Tratado Internacional, o Estado brasileiro decidiu denunciá-lo, com base no art. 17, enviando notificação por escrito à Ucrânia, bem como publicando Decreto de denúncia (Decreto nº 8.494, de 24 de julho de 2015). Assim, o Projeto Cyclone-4 foi descontinuado e a denúncia operou seus efeitos um ano depois da notificação, em 16 de julho de 2016, na forma do artigo 17 do Tratado Internacional, levando à liquidação da binacional.

7. Entre a data da notificação da Ucrânia sobre a aludida denúncia do tratado pelo Estado Brasileiro, em 16 de julho de 2015, e a data da operação de seus efeitos, em 16 de julho de 2016, foi instaurado, em 2 de junho de 2016, o procedimento arbitral pela ora requerente, no qual houve peticionamento informando a denúncia do Tratado pelo Brasil e requerendo a suspensão do procedimento.

8. Não obstante isso, em 14 de novembro de 2016, foi proferida a sentença arbitral homologanda (fls. 66/88), à revelia da ACS, com base nas leis ucranianas, reconhecendo-se e declarando-se o inadimplemento da requerida (Alcantara Cyclone Space), com a consequente condenação no pagamento da dívida principal, multa, juros, taxa de arbitragem e reembolso para custo de tradução de documentos, no valor total de US$ 113.968,86.

9. O Estado brasileiro editou a Medida Provisória nº 858, de 23 de novembro de 2018, convertida na Lei nº 13.814, de 17 de abril de 2019, a qual extinguiu unilateralmente a ACS no Brasil. Tais normas estabeleceram que a inventariança dos bens, direitos e obrigações contraídos e situados no território brasileiro seria de responsabilidade do Estado brasileiro, ao passo que ao Estado ucraniano cumpriria inventariar os bens, direitos e obrigações da empresa naquele país.

De início, afasto as preliminares trazidas pela eminente MINISTRA NANCY ANDRIGHI, na medida em que não considero intempestiva a contestação apresentada, tampouco configurada irregularidade formal, diante das peculiaridades do caso concreto.

Consoante acima delineado, no interregno entre os anos de 2015 e 2019, o Tratado que deu origem à binacional foi denunciado, o que levou à sua liquidação e, posteriormente, à extinção da ACS no Brasil, com a sua sucessão, em obrigações e direitos, pela União.

Desse modo, a citação de representante da ACS ocorreu em momento de grande dúvida quanto à existência da Binacional e de sua representatividade no plano judicial, em meados de 2018. Tanto foi assim que a própria requerente desta HDE requereu às fls. 133/134 e 138, o ingresso da União para suceder a ACS em juízo, que, na sequência, após despacho deste Relator (fls. 185-188), passou a fazer parte do feito na condição de requerida.

Assim, após a adequada regularização processual, foi apresentada tempestiva contestação pela União, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União.

No mais, como visto, à época em que instaurado pela requerente o procedimento arbitral, cuja sentença se pretende homologar nestes autos, contra a ACS, por alegado descumprimento do Contrato nº 59/ACS/2015, o Tratado Brasil-Ucrânia já havia sido denunciado pela República Federativa do Brasil, o que afetou as obrigações e responsabilidades nele previstas.

Além disso, naquele mesmo momento, a empresa binacional brasileira e ucraniana já se encontrava em processo de liquidação, o qual só não havia sido concluído, com a extinção amigável da referida sociedade, em razão da relutância da República da Ucrânia.

Vale repisar que, sem embargo das diversas vezes em que foi instada a cumprir o tratado, a Ucrânia se mostrou resistente, desarrazoadamente, a realizar o procedimento de liquidação da empresa ACS, o que acabou por impedir a apuração dos haveres e deveres de cada Estado em relação aos débitos da *joint venture* binacional.

Diante do impasse no plano internacional, a República Federativa do Brasil, no âmbito discricionário de sua soberania, decidiu, por intermédio do Poder Legislativo, extinguir a ACS no Brasil.

É importante destacar que, por meio desse ato unilateral, o Estado brasileiro manifestou que sucederia a ACS apenas em relação aos seus bens, direitos e obrigações contraídos e situados no território brasileiro, conforme dispõe o art. 2º da referida norma. Ao Estado ucraniano, noutro giro, cumpriria inventariar os bens, direitos e obrigações da empresa naquele país, em coerência ao que foi acordado entre os países por meio do tratado de instituição da ACS.

Vale, mais uma vez, salientar que a solução adotada respeita tanto o espírito contido no art. 15 do tratado por meio do qual foi instituída a ACS, como também o cumprimento dos deveres de cada Parte, na medida de sua responsabilidade, tendo em vista o descumprimento da Ucrânia nas obrigações para com o Estado brasileiro.

Nessa toada, a violação substancial que ensejou o encerramento do Tratado Internacional deu-se por meio do desequilíbrio na equação tecnológico-comercial, consubstanciada no descumprimento dos prazos de conclusão de vários contratos, de responsabilidade da Parte ucraniana.

Em relação ao procedimento arbitral em apreço que deu ensejo à prolação da sentença ucraniana em desfavor da ACS, há que se observar que as responsabilidades abordadas na sentença arbitral não podem ser imputadas ao Estado brasileiro. As obrigações assumidas no Contrato de Armazenamento diziam respeito à parte do Tratado que era prevista para cumprimento pelo Governo Ucraniano, já que o aludido contrato de armazenamento visava à guarda das peças de

montagem que dariam origem ao *Veículo de Lançamento Cyclone-4* a ser construído, como visto claramente no Tratado, pelo Estado da Ucrânia (artigo 5 do Tratado).

Portanto, as obrigações assumidas naquele contrato estavam diretamente vinculadas às responsabilidades daquele país, tal como previsto no Tratado Internacional (art. 5º), tanto que foram contraídas na Ucrânia, envolvendo diretamente empresa estatal ucraniana.

Assim, certo é que não pode o Estado brasileiro, de acordo com a Lei nº 13.814, de 17 de abril de 2019, assumir, mormente sozinho, a responsabilidade pelo pagamento do valor constante da sentença condenatória, quando o descumprimento foi oriundo do próprio Governo Ucraniano, à época.

Essa interpretação decorre da própria lógica do tratado internacional que criou a ACS, uma *joint venture* binacional, que teria como razão de ser constituir obrigações no Brasil e na Ucrânia para desempenhar seus objetivos. Essas obrigações, portanto, estariam sujeitas a regimes jurídicos completamente diversos, a depender de onde ocorreu a constituição da obrigação.

Destarte, não é devido o Estado brasileiro responder, sozinho, por obrigações contraídas na Ucrânia, por meio do Contrato de Armazenagem de Propriedade nº 59/ACS/2015, senão nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 13.814, de 17 de abril de 2019, a qual dispõe sobre a extinção da referida empresa binacional, ou seja, "*ao fim do processo de inventariança, serão objeto de compensação entre a República Federativa do Brasil, representada pela União, e a Ucrânia*".

Há, pois, efetivamente, condição impeditiva à homologação da sentença estrangeira, por violar a ordem pública e afetar a soberania nacional, bem como os princípios da efetividade e da imunidade de jurisdição de Estado soberano.

Com base nesses fundamentos, **ratifico o voto anteriormente proferido, concluindo pelo indeferimento da homologação de sentença arbitral estrangeira**.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1607 - EX (2018/0088283-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

VOTO-VOGAL

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proposto pela Production Association Yuzhniy Machine Building Plant – Yuzhmash contra a Alcântara Cyclone Space (ACS), posteriormente sucedida pela União. A sentença, proferida em 2016 pela Corte Internacional de Arbitragem Comercial da Câmara Ucraniana de Comércio e Indústria, condenou a ACS ao pagamento de USD 113.968,86, referente à dívida do Contrato n. 59/ACS/2015.

Na contestação, a ACS alegou que se encontrava em processo de liquidação após a denúncia do tratado Brasil–Ucrânia, invocando a necessidade de compensação de créditos e débitos e a indisponibilidade patrimonial. Após a extinção da ACS pela MP n. 858/2018 (convertida na Lei n. 13.814/2019), a União assumiu sua posição processual e defendeu que a obrigação deveria ser inventariada pela Ucrânia, sustentando risco de violação da soberania nacional e da imunidade de jurisdição.

O Ministério Público Federal, contudo, opinou pela homologação, ao entender que tais questões deveriam ser discutidas em eventual execução, não na estreita via da homologação.

Documento eletrônico VDA53321744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: adccf629-c11c-4c23-b087-165b3a78d601

O Ministro Raul Araújo votou pelo indeferimento do pleito homologatório, por observar ofensa à ordem pública, à soberania e à imunidade de jurisdição, considerando que a ACS já estava em liquidação e que as obrigações foram contraídas na Ucrânia.

A Ministra Nancy Andrighi abriu divergência pela homologação, entendendo inexistir óbice formal ou material na via de delibação. O voto do Ministro Mauro se alinha à divergência e defere a homologação, remetendo eventuais debates sobre exigibilidade e compensação para a fase executiva e fixando ônus sucumbenciais.

Penso que deve prevalecer o entendimento divergente.

Na estreita via da homologação de sentença arbitral estrangeira, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos na legislação aplicável, sem reexame do mérito do título nem incursão aprofundada sobre questões de responsabilidade material, de modo que não se pode confundir eventual dificuldade prática de execução com óbice à homologação.

Não prospera a objeção de ausência de arbitrariedade. A arbitragem foi instaurada em momento anterior à produção de efeitos da denúncia do tratado bilateral Brasil-Ucrânia, quando a Alcântara Cyclone Space ainda detinha personalidade jurídica e capacidade para se submeter ao procedimento. A denúncia do tratado não extinguiu, de imediato, a sociedade binacional, cuja dissolução somente ocorreu com a edição da Medida Provisória n. 858/2018, posteriormente convertida na Lei n. 13.814/2019.

Além disso, o fato de estar em processo de liquidação não retira da sociedade a possibilidade de se submeter à arbitragem, à semelhança do que ocorre em casos de falência ou recuperação judicial, em que a jurisprudência do STJ reconhece a subsistência da cláusula compromissória e a validade de decisões arbitrais.

A propósito, destaco julgado de relatoria do Ministro Raul Araújo (grifei):

> PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA

Documento eletrônico VDA53321744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: adccf629-c11c-4c23-b087-165b3a78d601

> PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.
> 1. O titular do direito reconhecido na decisão alienígena possui evidente legitimidade ativa para requerer, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença arbitral estrangeira.
> 2. A homologação de decisão estrangeira, mesmo quando contestada, é causa meramente formal, na qual a Corte Superior exerce tão somente juízo de delibação, não adentrando o mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do decisum alienígena (CPC, arts. 960 a 965).
> [...]
> 4. É irrelevante para o exame do pedido de homologação de decisão estrangeira o fato de a sociedade empresária requerida encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial no Brasil. Afinal, somente após a eventual homologação será possível à requerente deduzir qualquer pretensão executiva perante o Judiciário brasileiro. E, nessa outra fase procedimental, é que eventualmente poderão incidir os ditames da Lei 11.101/2005, caso venha a ser o crédito submetido ao processo do juízo recuperacional.
> 5. Na espécie, é devida a homologação da sentença arbitral estrangeira, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ e 37 a 40 da Lei de Arbitragem, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
> [...]
> 12. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido.
> Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R$40.000,00.
> (HDE n. 1.809/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 22/4/2021, DJe de 14/6/2021.)

Também não se verifica violação da ordem pública ou da soberania nacional. A sucessão processual da ACS pela União decorreu de lei brasileira, ato soberano interno do próprio Estado, e não de imposição da decisão arbitral. Eventuais controvérsias quanto ao alcance dessa sucessão e aos limites da responsabilidade patrimonial da União devem ser resolvidas em execução, ocasião própria para se aferir se determinadas obrigações estão ou não

Documento eletrônico VDA53321744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: adccf629-c11c-4c23-b087-165b3a78d601

abrangidas pela lei interna. Precedentes desta Corte Especial firmaram que a análise da responsabilidade pelo débito não se insere no âmbito da homologação, mas apenas no processo executivo, de modo a resguardar a natureza estrita do juízo de delibação.

A União sustenta que a Lei n. 13.814/2019 limitou sua responsabilidade às obrigações contraídas no Brasil. Contudo, esse argumento não impede a homologação, porque a sucessão processual pela União é efeito da lei brasileira – um ato soberano interno do próprio Estado brasileiro – e não da decisão arbitral. Logo, não há ingerência estrangeira sobre a soberania.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator para acompanhar a divergência e deferir o pedido de homologação de decisão estrangeira.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53321744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2025 17:29:55
Código de Controle do Documento: adccf629-c11c-4c23-b087-165b3a78d601

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0088283-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 1.607 / UA**

PAUTA: 20/08/2025 JULGADO: 03/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	PRODUCTION ASSOCIATION YUZHNIY MACHINE BUILDING PLANT NAMED AFTER A.M MAKAROV
ADVOGADOS	:	DANIEL BARCELOS COELHO - MG073794 RENATO ALVES RIBEIRO NETO - MG142021 MANUELLA BRASIL AGUIAR - MG178594 MARCELO MOREIRA ULHOA - MG074226
REQUERIDO	:	UNIÃO
SUCESS. DE	:	ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) - EXTINTA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial, por maioria, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques(voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti que não homologavam o pedido.

Ausente, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA52863909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/12/2025 12:51:00
Código de Controle do Documento: CD4DA7CF-B5AF-4B4C-BFE3-4448C220BB87